



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.700 - RS (2013/0385808-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARIA SILÉSIA PEREIRA**
 MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM DE TEMPO COM AMPARO NO ANO CIVIL OU ANO COMERCIAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, ao invés do ano civil com o ciclo de 365 dias, o acórdão recorrido se embasou em fundamento exclusivamente constitucional.
2. No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.
3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.700 - RS (2013/0385808-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Malta Ribeiro, com fulcro na alínea " do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE DO SEGURADO. AVERBAÇÃO.

Comprovada a natureza insalubre das atividades urbanas do autor nos períodos ora reconhecidos, deve o respectivo tempo de serviço especial ser convertido em tempo de serviço comum, o que lhe assegura apenas o direito a averbação do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou os artigos 52 e 55 da Lei 8.213/1991 combinado com o artigo 59 do Decreto 3.048/1999 e o artigo 1º da lei 810/1949, ao apurar o tempo de serviço adotando como parâmetro de cálculo o ano comercial ao invés do ano civil. Sustenta, ainda, violação do artigo 462 do CPC ao não considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação, recolhimentos esses que deveriam ser qualificados como fato superveniente.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que José Carlos Malta Ribeiro ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço sob as regras vigentes até a Emenda Constitucional 20/1998.

A sentença julgou o pedido procedente em parte para condenar o INSS a averbar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de 7 ano, 7 meses e 27 dias, decorrente de atividade especial e a pagar aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais.

O INSS apelou e também por força do reexame necessário, foram os autos ao Tribunal *a quo* que reformou a sentença em parte, para afastar o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 5/3/1997 a 28/8/1997, e, por conseguinte, afastar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, nos termos da ementa supra transcrita.

José Carlos Malta Ribeiro interpôs embargos de declaração, recurso acolhido em parte para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.700 - RS (2013/0385808-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM DE TEMPO COM AMPARO NO ANO CIVIL OU ANO COMERCIAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, ao invés do ano civil com o ciclo de 365 dias, o acórdão recorrido se embasou em fundamento exclusivamente constitucional.
2. No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.
3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A primeira tese do recurso especial a ser enfrentada consiste, nos termos dos artigos 52 e 55 da Lei 8.213/1991 combinado com o artigo 59 do Decreto 3.048/1999 e o artigo 1º da lei 810/1949, no reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, pois haveria supressão de dias, devendo, com isso, ser considerado o ano civil com o ciclo de 365 dias.

A segunda tese do recurso especial gira em torno da violação do artigo 462 do CPC, pois o Tribunal *a quo* teria desconsiderado fato superveniente consistente no não cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Quanto à primeira tese, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos *in verbis*:

(...) a diferença apurada entre o cálculo constante do julgado e aquele realizado pelo Embargante não resulta de erro mas sim, da utilização de critérios diversos na soma do tempo.

Com efeito, segundo o Embargante, no somatório do tempo de contribuição deveriam ser observados os meses de 31 dias e os anos bissextos com 366 dias, em estrita observância ao ano civil.

Contudo, ao dispor sobre os requisitos necessários à concessão da aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por tempo de contribuição, a legislação adota como unidade de medida de tempo o referencial em anos (trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - inc. I do § 7º do art. 201 da CF/88).

Acrescente-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a regra estabelecida no artigo 59 do Decreto 3.048/1999 em nada conflita com o comando constitucional acima epigrafado.

Destarte, a tese primeira encontra óbice de conhecimento, porque enfrentada pelo Tribunal *a quo* com base em fundamento de índole constitucional.

No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o recurso especial não prospera.

Com efeito, em relação à caracterização de fato superveniente ao ajuizamento da ação, de caráter constitutivo do direito, cumpre asseverar que a ação foi ajuizada para reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sob a égide da legislação previdenciária em vigor até a edição da Emenda Constitucional 20/1998. Portanto, todo o tempo de serviço ou contribuições previdenciárias a serem computadas devem estar inseridos no período básico de cálculo em questão.

Em verdade, as contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação não serão computadas para fins do benefício requerido, pois todo o tempo de serviço deverá ser anterior à EC 20/1998.

O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nessa parte nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0385808-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.700 / RS

Números Origem: 00051591020084047108 200871080051598 51591020084047108

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO

ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA

MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.